



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
PODER EXECUTIVO

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 9/2018-170505/CPL-PMP
Modalidade: Pregão Presencial
Interessado: Pregoeiro.

Assunto: SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 09/2018-70505, MINUTA DO EDITAL, CONTRATO E ANEXOS, PARA FINS DE ABERTURA DO PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGRÃO.

A Prefeitura Municipal de Prainha, na pessoa do Prefeito Municipal Sr. DAVI XAVIER DE MORAES, e seu secretário Municipal de Administração, Sr. JOACI DA COSTA PEREIRA, solicitaram a realização de PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 09/2018-70505, MINUTA DO EDITAL, CONTRATO E ANEXOS, PARA FINS DE ABERTURA DO PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGRÃO, Através do Pregão – menor preço, PARA A AQUISIÇÃO DE MOTOCICLETA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS/PRAINHA.

INTERESSADOS: PRESIDENTE DA CPL / PREGOEIRO.

Trata-se de consulta encaminhada pelo Pregoeiro da Prefeitura de Prainha/PA, Sr. ADENILSON LOBATO FERREIRA, a esta Procuradoria Jurídica Municipal, que requer análise acerca da regularidade jurídico-formal do procedimento do Pregão Presencial nº **9/2018-70505 CPL-PMP**, visando PARA A AQUISIÇÃO DE MOTOCICLETA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS/PRAINHA.

Sobre o assunto em comento:

A Lei nº 10.520/02 instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Diferentemente da Lei de Licitações, onde a eleição da modalidade de licitação cabível, a rigor, opera-se por meio da análise do valor estimado para a contratação, o pregão, nos termos do



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
PODER EXECUTIVO

que dispõe o Caput do artigo primeiro, da Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para a contratação.

Inicialmente, verifica-se que constam em anexo aos autos administrativos, os documentos iniciais requeridos por lei e atualizados pela Portaria 43/2017-TCM-PA, para a formação do processo, desde a Justificativa pelo Ordenador, o Edital e anexos: 1 - Orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; 2 - Minuta Do Edital; 3 - Termo de Referência; Pesquisa de Mercado, requisitos documentais perquiridos em lei, para abertura dos processos licitatórios, na modalidade Pregão Presencial.

Da mesma forma, constata-se às fls. 29 dos autos, que o pregoeiro administrativo, habilitado aos autos para o certame é o Sr. ADENILSON LOBATO FERREIRA. E continuando a verificação técnica dos autos verifica-se que foram observadas a maioria das regras pertinentes à formalização para a abertura do processo administrativo na modalidade supracitada para a realização do processo licitatório desde a formalidade exigida em Lei, que principia com a obrigatoriedade de um processo administrativo devidamente autuado (fl. 28), protocolado e numerado, como enunciado na Lei nº 8.666, de 1993, *in verbis*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente [...]

Ainda nesse sentido, o Tribunal de Contas da União também se encarregou de orientar os órgãos contratantes ao estabelecer que a *“fase interna do procedimento relativo a licitações públicas observará a seguinte sequência de atos preparatórios: autuação do processo correspondente, que deverá ser protocolizado e numerado”*.

Ainda, nesse sentido:

“Deve ser observado o fiel cumprimento do art. 38, caput e seus incisos: Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: Art. 2.º, § único, inciso I. 40, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, relativos à regular autuação e constituição dos processos licitatórios, em especial quanto à numeração das folhas e aposição de rubrica imediatamente após a juntada dos documentos da licitação ao



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
PODER EXECUTIVO

processo.” **Decisão 955/2002 - Plenário**

Mediante essa análise, **não vejo** atos ilegais que venham macular a abertura do processo, pelo que passo a contemplar a legalidade de toda documentação juntada aos autos do processo, bem como de toda o julgamento processado pelo pregoeiro. Na mesma linha, contemplo o DESPACHO, feito pelo Sr. Pregoeiro, o que, em tese está confirmado que o mesmo também já analisou a minuta do edital, bem como outros documentos juntados aos autos e exigidos por lei.

Não obstante, quanto a legalidade, devem ser apontadas as irregularidades, se existentes, para fins de sua correção, pois o prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Dessa forma primo pelo parecer favorável a homologação da autoridade superior, o prefeito municipal, bem como a instauração do Processo Licitatório **9/2018-70505-CPL/PMP**, pois, atestado está a regularidade jurídico-formal do procedimento, o qual entendemos apto a ser submetido à homologação da autoridade superior, em tudo observadas as formalidades legais.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Prainha/PA, 21 de MAIO de 2018.

Atenciosamente,

JOSÉ NEVES DOS SANTOS
Procurador Jurídico
OAB/PA nº 22.429